

## **Processo**

MS 16031 / DF  
MANDADO DE SEGURANÇA  
2010/0227907-6

## **Relator(a)**

Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)

## **Órgão Julgador**

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

## **Data do Julgamento**

26/06/2013

## **Data da Publicação/Fonte**

DJe 02/08/2013

## **Ementa**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. IMPUTAÇÃO DE VALIMENTO DO CARGO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA PENA APLICADA.

1. Questiona-se o ato demissional de servidor público federal acusado de se valer do cargo para deferir e revisar, à margem da lei, benefício previdenciário à sua companheira.
2. A mera alegação de suspeição ou impedimento da autoridade que determina a instauração do procedimento administrativo disciplinar não é suficiente para inquiná-lo de nulidade.
3. Constitui dever da autoridade pública instaurar, mediante sindicância ou procedimento administrativo disciplinar, a apuração de infração disciplinar quando tiver conhecimento da sua prática (Lei nº 8.112/90, art. 143).
4. A opção pela realização da sindicância justifica-se quando há a necessidade de elucidação de fatos que aparentemente constituem infração punível pela Administração Pública. Entretanto, quando a existência do fato é plenamente caracterizada e a respectiva autoria é conhecida, a Administração Pública pode optar pela instauração direta do procedimento administrativo disciplinar.
5. O art. 168 da Lei n. 8.112/90 permite que a autoridade contrarie as conclusões da comissão processante, desde que o faça com a devida motivação, para retificação do julgamento em atenção aos fatos e provas. Precedente: MS 16.174/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 17.2.2012.
6. Não há violação ao postulado da proporcionalidade se a Administração Pública, fundada na Lei nº 8.112/90, aplica a sanção correlata à falta cometida. Precedente: MS 18.081/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.4.2013, DJe 13.5.2013.
7. A caracterização do dolo não depende da existência de dano ao erário.

8. Caracterizado o valimento do cargo pelo servidor público, com vista ao proveito pessoal de outrem, contrário à lei, mostra-se adequada a aplicação da pena de demissão, cuja previsão expressa está contemplada nos arts. 117, IX, e 132, XIII, da Lei n.

8.112/90,

do qual a autoridade não pode se afastar.

Segurança denegada.

### **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

### **Informações Complementares à Ementa**

Não há nulidade no processo administrativo disciplinar que tem como indiciado servidor público de nível superior quando a presidência da comissão processante é exercida por servidor que também tem nível de escolaridade superior, apesar de ocupar cargo de nível médio. Isso porque foi observado o artigo 149 da Lei 8.112/1990, segundo o qual o processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

A instauração direta do processo administrativo disciplinar é possível quando a existência do fato é plenamente caracterizada e a respectiva autoria é conhecida e, também, quando ao indiciado é franqueado o exercício da ampla defesa e do contraditório. Isso tendo em vista o disposto no artigo 143 da Lei 8.112/1990, segundo o qual a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. Além disso, no caso, não há prejuízo ao acusado diante da instauração direta do procedimento disciplinar.

Não há nulidade no processo administrativo disciplinar em que há sucessivas prorrogações do prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão processante. Isso porque, por vezes, a comissão deve se cercar de todas as cautelas para colher os elementos de prova de modo a balizar a conclusão final. Até para preservar o amplo exercício da defesa, garantia constitucional que não se deve olvidar, é preciso que diversos atos sejam praticados, nem sempre possíveis dentro do prazo assinalado pela autoridade instauradora. Se as prorrogações de prazo foram efetuadas de forma motivada, não há razões para inquiná-las de ilegais. Acrescente-se que o STF e o STJ entendem que o excesso de prazo para a conclusão do procedimento disciplinar, por si só, não acarreta sua nulidade, especialmente quando o interessado não demonstra de que forma tal fato causou prejuízos à sua defesa.

### **Referência Legislativa**

LEG:FED LEI:008112 ANO:1990

\*\*\*\*\* RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA  
UNIÃO

ART:00117 INC:00009 ART:00132 INC:00013 ART:00143

ART:00149 ART:00168

**Jurisprudência Citada**

(PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PROCESSANTE - MESMO NÍVEL DE ESCOLARIDADE DO INDICIADO)

STJ - MS 15119-DF

(PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE  
CONCLUSÃO - POSSIBILIDADE)

STJ - MS 16192-DF

(PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENALIDADE COMPATÍVEL COM A  
INFRAÇÃO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE)

STJ - MS 18081-DF

(PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DIVERGÊNCIA ENTRE A CONCLUSÃO  
DA COMISSÃO PROCESSANTE E A AUTORIDADE JULGADORA - POSSIBILIDADE)

STJ - MS 16174-DF